

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ASSIS/SP**

Processo nº 1000091-39.2017.8.26.0047

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **OLAM AGROINDÚSTRIA EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I – Classe I – Créditos Trabalhistas	3
III.II – Classe II - Créditos com Garantia Real	4
III.III – Classes III e IV - Credores Quirografários, ME e EPP	4
IV – CONCLUSÃO	16

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I - OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de setembro de 2023.**

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Informa esta Auxiliar que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daquele acostado às fls. 4.654/4.665.

Destarte, por esta razão, os parâmetros não serão repetidos no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea “a”¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I – Classe I – Créditos Trabalhistas

Conforme indicado por esta Auxiliar nos presentes autos, todos os Credores Trabalhistas já receberam seus respectivos créditos, sendo referida classe **integralmente quitada em setembro de 2020.** Uma vez que não foram incluídos novos créditos na referida Classe, não existem pagamentos a serem fiscalizados na presente Circular.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

III.II – Classe II - Créditos com Garantia Real

Conforme dito em outros Relatórios, registra-se que, até o presente momento, **não existem** Credores detentores de créditos com garantia real, de modo que não há pagamentos para fiscalização.

III.III – Classes III e IV - Credores Quirografários, ME e EPP

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos dos créditos arrolados nesta Classe tiveram início em setembro de 2019, com término previsto em março de 2029. Os créditos inscritos serão quitados em parcelas com **periodicidade semestral**.

Nesse espeque, segue abaixo a demonstração dos valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 9ª (nona) parcela, bem como o total pago:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	9ª Parcela	Data	
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	109,04	15/09/2023	853,49
BANCO DO BRASIL S/A	97.388,84	15/09/2023	746.307,73
BCR FUNDO DE INV. EM DIREIT. CRED. MULTI	12.893,05	15/09/2023	124.045,21
BEGO TRANSPORTES EIRELI	123,20	15/09/2023	1.145,13
CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	6.078,90	15/09/2023	58.485,66
COMERCIAL DE CEREAIS MENDES CALDEIRA LTDA.	7.771,43	15/09/2023	74.769,62
CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A - TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS	11.512,44	15/09/2023	110.762,29
FAZENDAO IND. E COM DE PROD AGROP LTDA.	2.833,78	15/09/2023	27.264,06
GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP	17.354,62	15/09/2023	166.970,38
GLOBAL SECURITIZADORA S/A	367,50	15/09/2023	3.535,77

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	9ª Parcela	Data	
JOSE ROBERTO TRABUCO E OUTRO	657,58	15/09/2023	6.326,67
LAVORO FACTORING S.A.	2.281,17	18/09/2023	2.281,17
LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA	480,30	15/09/2023	4.621,01
MULTIPL0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL MULTIPL0 NP	2.590,48	15/09/2023	24.923,21
NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.	1.989,49	15/09/2023	19.141,03
PEPPER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.	6.476,19	15/09/2023	62.308,05
PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA.	1.483,12	15/09/2023	18.538,86
REGIONAL TELHAS IND. COM. PRODS. SIDERÚRGICOS LTDA	166,40	15/09/2023	1.600,98
RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.	1.496,75	15/09/2023	17.300,23
SERASA S/A.	244,44	15/09/2023	2.351,79
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	145,36	15/09/2023	1.398,50
SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.	2.676,97	15/09/2023	25.755,34
TOTVS S/A.	109,04	15/09/2023	853,49
TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.	917,30	15/09/2023	7.340,19
URBANO BANCO DE FOMENTO MERTANTIL LTDA.	20.769,99	15/09/2023	199.829,99
D. M. C. DE OLIVEIRA TOLDOS ME.	144,99	15/09/2023	1.388,47
LUPA TRANSPORTES LTDA ME.	2.999,10	15/09/2023	28.854,65
RICARDO GENARO TESANI ME.	935,04	15/09/2023	8.996,10
TRANSPORTADORA JANDOZO LTDA ME.	2.129,70	15/09/2023	20.490,00
TRENTINI & HOFFMANN S/S LTDA ME.	347,62	15/09/2023	3.344,53
Total	205.473,83		1.771.783,60

Faz-se necessário destacar que a Recuperanda, em 28/04/2023, realizou um pagamento complementar ao credor Banco do Brasil

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

S/A, no valor de R\$ 14.909,84, a fim de regularizar a diferença a menor comunicada por esta Auxiliar e relatada na última circular. No entanto, ressalta-se que o valor do pagamento complementar não foi suficiente para quitar a diferença já existente, de modo que permanece uma diferença a menor em favor desse credor. A referida diferença foi devidamente informada à Devedora, bem como estará demonstrada na tabela colacionada mais adiante.

No que diz respeito à cessão de crédito entre a Pepper Capital Fomento Mercantil Ltda. e a HBS Capital Fomento Mercantil, conforme apontado no Relatório anterior, o ato permanece sem reconhecimento pelo D. Juízo, conforme reiterado na r. decisão de fls. 7.581/7.582.

Diante disso, **todos os pagamentos efetuados em nome da cessionária HBS Capital Fomento Mercantil permanecem invalidados.**

Desse modo, conforme determinado pelo D. Juízo na r. decisão de fls. 7.581/7.582, deve existir o pagamento de todas as parcelas à credora originária (Pepper Capital Fomento Mercantil Ltda.). No mais, no tocante as parcelas já pagas, deve a Recuperanda providenciar meios para reaver as quantias equivocadamente pagas à HBS Capital Fomento Mercantil, devendo ser intimada para, nos autos, esclarecer como pretende fazê-lo.

Com relação à cessão de crédito entre a Sra. Amanda Maria de Carvalho Toledo e o cessionário, Sr. Augusto César Odorizzi, conforme descrito em última circular, esta Administradora Judicial, às fls. 7.432/7.462, opinou pelo **reconhecimento definitivo da cessão de crédito** ocorrida, permitindo que a Recuperanda faça os pagamentos devidos ao Cessionário Augusto César Odorizzi, conforme previsão em seu Plano, para que eles continuem a ser devidamente fiscalizados por esta Auxiliar do Juízo, bem

como indicados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em decisão de fls. 7.581/7.582, o D. Juízo reconheceu a cessão de crédito ocorrida entre o Sr. Augusto César Odorizzi e a Sra. Amanda Maria Carvalho de Toledo, permitindo que a Recuperanda faça os pagamentos devidos ao cessionário, Sr. Augusto, conforme previsto em seu Plano de Recuperação Judicial, a fim de que estes continuem sendo fiscalizados por esta Administradora Judicial e abarcados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Assim, esta Auxiliar do Juízo destaca que continua fiscalizando todos os pagamentos efetuados, os quais são devidamente relatados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

No tocante ao Gavea Sul Fidc Multisetorial LP, tem-se que o pagamento 7ª (sétima) e 8ª (oitava) parcelas e, agora, o pagamento da 9ª (nova) parcela, foram feitos em nome do Sr. Augusto César Odorizzi.

Conforme exposto na última circular, ao ser questionada, por esta Administradora Judicial, acerca do motivo pelo qual o pagamento havia sido direcionado a terceiro, a Recuperanda apresentou a seguinte resposta:

"Daianna, bom Dia!

Se não me engano houve sessão desse crédito e o Augusto comprou, por isso passamos a dever para ele.

Se não conseguir confirmar nos autos me avise que peço para levantarem a cópia da cessão aqui."

Esta Administradora Judicial verificou, nos autos, que não houve a notícia da cessão de crédito, conforme art. 39, §7º, da Lei nº

11.101/05², e, conseqüentemente, chancela judicial sobre o tema. Desta forma, e considerando que não houve pagamento ao reconhecido Credor (Gavea Sul Fidc Multisetorial LP), opinou para que a Recuperanda fosse intimada a realizar a regularização da questão, não obstante ela já tenha sido instada extrajudicialmente a proceder dessa forma.

A Recuperanda, em manifestação de fls. 6.977/7.252, apresentou esclarecimentos acerca da questão, destacando que, apesar de o instrumento de cessão de crédito não ter sido apresentado anteriormente, ao D. Juízo, para deliberação e homologação, o negócio havia ocorrido, e, por isso, pleiteou para que fosse atestada a regularidade dos pagamentos feitos ao Gavea Sul FIDC Multisetorial LP, e, posteriormente, ao seu cessionário, Sr. Augusto Cesar Odorizzi, o qual, ao seu ver, passou a ser titular da verba.

Posteriormente, esta Administradora Judicial, às fls. 7.432/7.462, considerando a ausência de validação dos pagamentos passados e a necessidade de a Recuperanda esclarecer os eventuais poderes da Gavea Securitizadora S/A para receber o crédito do Gavea FIDC – uma vez que a Gavea Securitizadora é quem recebeu os pagamentos no lugar do Gavea FIDC; a ausência de racional econômico do negócio jurídico de cessão praticado entre o Gavea FIDC e o Sr. Augusto; a ausência de comprovação de pagamento da cessão pelo Sr. Augusto; e soma disso aos detalhes que circundam a Recuperação Judicial; apresentou parecer opinando pela não validação dos pagamentos realizados à Gavea Securitizadora S/A e pela não validação da cessão de crédito, devendo a questão ser imediatamente regularizada.

No tocante ao acordo chancelado entre a Credora Ouro Safra Indústria e Comércio Ltda. e os fiadores da operação originária,

² Art. 39, § 7º. A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.

conforme exposto na última circular, esta Administradora Judicial opinou por ser válida a quitação do crédito arrolado na Recuperação em favor da Credora, entretanto, destacou que não existiria motivo para a exclusão da quantia do Quadro Geral de Credores, vez que o pagamento não é condição de não sujeição do crédito e, assim, ele deve permanecer indicado no rol de valores arrolados no procedimento recuperacional, a exemplo daqueles eventualmente já pagos nos termos do Plano.

Em r. decisão de fls. 7.581/7.582, o D. Juízo reconheceu por válida a quitação do crédito arrolado em favor de Ouro Safra Indústria e Comércio Ltda, bem como pontuou não existir motivo para a exclusão da quantia do Quadro Geral de Credores, vez que o pagamento não é condição de não sujeição do crédito e, assim, determinou que este deve permanecer indicado no rol de valores arrolados no procedimento recuperacional.

No que tange à sociedade empresária Urbano Banco de Fomento Mercantil Ltda., não obstante tenham sido reconhecidas as incongruências nas informações prestadas tanto pela Credora, como pela Recuperanda (fls. 6.703/6.704), especialmente acerca da data de pagamento – o que influenciará na futura verificação se os pagamentos foram ou não tempestivos – fato é que, até o momento, a Recuperanda está efetuando os pagamentos à referida parte.

Concernente ao Credor Prudent FIDC Não .Padronizados, em manifestações às fls. 7.432/7.462 e fls. 7.799/7.815, esta Administradora Judicial pontuou que, não obstante os esclarecimentos e documentos apresentados pela Recuperanda às fls. 6.977/7.252 e fls. 7.616/7.650, verificou-se que as determinações judiciais de fls. 6.703/6.704 e fls. 7.581/7.582 foram cumpridas parcialmente pela Devedora, vez que não fora

apresentada a exata **correlação dos referidos pagamentos, demonstrando se ele se refere a débito sujeito ou não sujeito à Recuperação Judicial.**

Diante disso, informou esta Auxiliar que, para que seja apresentado um parecer final e conclusivo referente ao ponto discutido, faz-se necessária uma **a derradeira intimação da Recuperanda, para que esta cumpra em sua integralidade as determinações judiciais de fls. 6.703/6.704 e fls. 7.581/7.582**, com a devida apresentação da exata correlação dos referidos pagamentos encartados, demonstrando se ele se refere a débito sujeito ou não sujeito à Recuperação Judicial.

No mais, esta Administradora Judicial destacou que o Credor Prudent também não procedeu com a apresentação da documentação solicitada, motivo pelo qual reiterou por sua derradeira intimação, para que também cumpra em sua integralidade as determinações judiciais de fls. 6.703/6.704 e fls. 7.581/7.582. Os referidos pedidos não foram objeto de apreciação e decisão pelo D. Juízo até o fechamento do presente Relatório.

No tocante à Credora Lavoro Factoring S.A., conforme relatado na última circular, tem-se que os pagamentos não foram validados, uma vez que as alegações da Devedora não foram comprovadas documentalmente, de modo que os pagamentos efetuados, relativos a 07 (sete) parcelas, não foram validados.

Em r. decisão de fls. 7.581/7.582, o D. Juízo acolheu o parecer desta Administradora Judicial e decidiu pela não validação dos pagamentos à credora Lavoro Factoring S.A. No mais, determinou que a Recuperanda regularizasse a situação em um prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das consequências necessárias.

Em 20/03/2023, a Recuperanda informou que tentou efetuar os pagamentos na conta informada pela própria Lavoro, mas que teriam sido estornados em razão de "inconsistências bancárias". Em 21/03/2023, a Recuperanda narrou ter solicitado, à Credora, o fornecimento de novos dados bancários, acionando esta Administradora Judicial acerca de como proceder com a regularização da questão.

Durante o período do presente Relatório (setembro/2023), relata-se que a Recuperanda efetuou dois pagamentos, a título de quitação da 8ª (oitava) e 9ª (nona) parcelas. Contudo, esta Administradora Judicial identificou que a conta bancária, na qual foram realizados os pagamentos de setembro de 2023, corresponde à mesma conta informada pela Credora em 09/11/2021.

Mediante ao exposto acima, esta Auxiliar do Juízo questionou a Recuperanda extrajudicialmente, a fim de compreender de fato quais foram as inconsistências bancárias que dificultaram as primeiras tentativas de pagamentos. Ainda não houve retorno, mas se consigna, desde logo, que a Recuperanda deveria ter efetuado todos os pagamentos das parcelas já vencidas, o que não ocorreu, de forma que as diferenças apuradas poderão ser alteradas, conforme houve uma posição da Devedora.

No que tange ao credor Pleno Fomento Mercantil Ltda., cabe relatar que em 25/10/2022 esta Administradora Judicial peticionou nos autos, às fls. 6.721/6.739, validando o pagamento de parte do crédito, no montante de R\$ 45.120,00. O pagamento, que foi comprovado em atraso pela Recuperanda, ocorreu em 29/07/2019 e reduziu o saldo devedor para o montante de R\$ 57.252,69.

Esta modificação não havia sido considerada na última circular, referente ao mês de março/2023 (fls. 7.591/7.606), motivo pelo

qual esta Auxiliar relata, a seguir, os devidos esclarecimentos acerca da matéria, bem como as retificações realizadas no controle de cumprimento do Plano em razão desse pagamento.

Rememora-se que a Pleno Fomento Mercantil Ltda. peticionou, à fl. 5.242, requerendo a retificação de seu crédito no Quadro Geral de Credores de R\$ 102.372,69 para R\$ 57.252,69. Posteriormente, esta Administradora Judicial requereu nos autos que fossem apresentados os documentos comprobatórios da quitação parcial do crédito, o que fora replicado pelo credor, bem como pela Recuperanda, com a apresentação de um comprovante de TED realizado em 29/07/2019 – data muito anterior à comunicação.

Após diversas tratativas administrativas, esta Auxiliar reconheceu e validou o pagamento parcial do crédito (fls. 6.721/6.728), manifestando-se nos autos pela validação do pagamento, porém, optando pela manutenção do crédito inicial arrolado no QGC e considerando essa redução apenas para fins de fiscalização do cumprimento do Plano.

Desse modo, esta Administradora Judicial procedeu à alteração do crédito da Pleno Fomento Mercantil Ltda. em seus controles internos e observou que, ao reduzir o crédito que lhe é devido, houve uma modificação nos valores de todas as parcelas de todos os credores, o que ocasionou alterações nas diferenças que vinham sendo relatadas até então.

O motivo para essa alteração em todo o controle de cumprimento está no método previsto no PRJ para pagamento dos créditos. De acordo com o PRJ, os créditos devidos às Classes III e IV serão pagos respeitando tranches semestrais fixas, de modo que os valores de parcelas, para cada credor, são proporcionais a seus respectivos créditos. Sendo assim, uma

modificação, no valor do crédito de um único credor, afeta a distribuição proporcional dos valores da tranche de cada semestre para todos eles.

Ainda assim, cabe destacar que as mudanças desencadeadas **não geraram grandes impactos no conjunto global das informações que já vinham sendo relatadas.**

Por fim, destaca-se a seguir os credores que receberam o pagamento de seus créditos no corrente mês fiscalizado, mas em quantias que divergem daquelas de fato devidas e mensuradas em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, ou seja, **receberam pagamentos em valor a menor ou a maior.**

Os pagamentos a menor perfazem a quantia total de R\$ 19.616,36, já atualizada até a data base de fiscalização (30/09/2023), conforme demonstrado abaixo:

Diferenças Apuradas a Menor	
Relação de Credores	Diferença Total
BANCO DO BRASIL S/A	(3.695,15)
LAVORO FACTORING S.A.	(15.921,21)
Total	(19.616,36)

Além disso, também foram apurados **pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 219.174,07, em valores históricos, conforme demonstrado abaixo:

Diferenças Apuradas a Maior	
Relação de Credores	Total
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	63,20

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Diferenças Apuradas a Maior	
Relação de Credores	Total
BCR FUNDO DE INV. EM DIREIT. CRED. MULTI	26.267,62
BEGO TRANSPORTES EIRELI	252,23
CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	12.450,67
COMERCIAL DE CEREAIS MENDES CALDEIRA LTDA.	15.499,08
CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A - TEIXEIRA FORTES ADVOGADOS	23.583,01
FAZENDAO IND. E COM DE PROD AGROP LTDA.	5.801,91
GAVEA SUL FIDC MULTISSETORIAL LP	35.517,37
GLOBAL SECURITIZADORA S/A	748,75
JOSE ROBERTO TRABUCO E OUTRO	1.339,10
LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA	984,22
MULTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL MULTIPLO NP	5.287,99
NOVITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.	4.074,33
PEPPER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.	11.687,48
PLENO FOMENTO MERCANTIL LTDA.	7.611,63
PST ELETRÔNICA LTDA.	120,54
REGIONAL TELHAS IND. COM. PRODS. SIDERÚRGICOS LTDA	334,52
RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.	6.118,44
SERASA S/A.	498,55
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	297,93
SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.	5.473,59
TOTVS S/A.	63,13
TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.	308,67
URBANO BANCO DE FOMENTO MERTANTIL LTDA.	41.222,23
ARTISEG - COMERCIO DE ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA EPP.	120,07
D. M. C. DE OLIVEIRA TOLDOS ME.	290,07
LUPA TRANSPORTES LTDA ME.	6.093,91

Diferenças Apuradas a Maior	
Relação de Credores	Total
MARTINS & PIEMONTE ASSIS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP.	40,08
RICARDO GENARO TESANI ME.	1.912,09
TRANSPORTADORA JANDOZO LTDA ME.	4.359,40
TRENTINI & HOFFMANN S/S LTDA ME.	712,18
XAVIER COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA EPP.	40,08
Total	219.174,07

Em suma, as diferenças apuradas foram geradas em função da não observância, pela Recuperanda, dos seguintes pontos estabelecidos no plano: **(I)** método inadequado para a obtenção das parcelas, frente à previsão estabelecida no PRJ; **(II)** inobservância do quadro de amortização contido no PRJ; e **(III)** aplicação diversa do índice de correção monetária e forma de cálculo de juros, ante a previsão contida no Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 10.2).

No tocante às diferenças a menor, esta Administradora Judicial comunicou a Recuperanda, instando-a a regularizar imediatamente a questão. Em resposta, a Devedora apontou que as diferenças geradas podem estar relacionadas aos valores dos créditos, o que está sendo apurado extrajudicialmente por esta Administradora Judicial.

No tocante aos pagamentos realizados em valores superiores àqueles de fato devido, em manifestação apresentada nos autos às fls. 6.977/7.252, a Recuperanda sugeriu o abatimento das quantias do saldo devedor total ao final dos pagamentos de cada credor, com a devida continuação dos pagamentos semestrais.

Por fim, insta informar que existem 91 (noventa e um) credores que não foram adimplidos, em razão de não terem apresentado à Recuperanda os seus dados bancários.

IV – CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste Relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo parcialmente com seu Plano Recuperação Judicial, em razão das ressalvas apresentadas no decorrer deste relatório.**

No que diz respeito aos pagamentos a menor, a Devedora foi notificada da questão, o que continua sendo apurado extrajudicialmente. Eventuais regularizações serão relatadas no próximo relatório de Cumprimento do Plano.

No tocante aos pagamentos a maior, a Devedora irá compensá-los no crédito total devido a cada respectivo credor, porém, é importante que **ela seja intimada a não praticar novas diferenças nos pagamentos seguintes**, de modo que o Plano seja cumprido em seus estritos termos.

Ainda, **a Recuperanda deverá ser intimada a providenciar meios para reaver as quantias equivocadamente pagas à HBS Capital Fomento Mercantil, bem como esclarecer como pretende fazê-lo.**

No mais, a Devedora deverá ser intimada a proceder com as regularizações das demais problemáticas apontadas de forma individualizada ao longo desta Circular.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Assis (SP), 30 de outubro de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409